



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.000303/2001-00
Recurso nº 135.132
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.926
Data 29 de janeiro de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.926

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

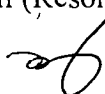
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausentes os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de crédito tributário e restituição (fls.01/07) referente ao Imposto de Importação, em face dos seguintes argumentos:

1. Foi importada mercadoria através da DI nº. 00/00996095-8 no mês de outubro de 2000. Referidas mercadorias foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque ao Brasil;
2. Por tratar-se de mercadoria produzida no México, país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, a empresa teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal;
3. Ocorre que, no registro da Declaração de Importação não foi possível o reconhecimento da redução de alíquota, tendo em vista que o SISCOMEX só admite a aplicação da redução tarifária da ALADI, nos casos que o exportador esteja localizado em País membro da referida associação;
4. Nos termos do Decreto nº. 3.325/99, dispõe que: “Para as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se com expedição direta: b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países (...)”;
5. Assim, admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (México), seja comercializada por um terceiro País que não seja membro da ALADI (EUA);
6. Dessa forma, o Certificado de Origem deverá indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador. Assim, cumpridos os requisitos, o importador fará jus ao incentivo firmado no âmbito da referida associação;

A Secretaria da Receita Federal de Santos proferiu decisão (fls.66/67) indeferindo o pedido de restituição, uma vez que para se beneficiar da tarifa preferencial, a interessada deveria ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições: 1) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução nº. 78/87); 2) elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo e 3) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução nº. 78/87).



Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.70/81) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos no pedido de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls.116/130) proferiu acórdão indeferindo a solicitação, pois consoante o artigo 4º da Resolução nº. 252, do Comitê de Representantes da ALADI, para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais devem ser expedidas diretamente do país exportador para o país importador, admitindo-se, porém, o trânsito por um terceiro país, desde que o produto não seja objeto de comércio neste país. A fatura comercial acostada aos autos (fls.40/41) e a informação, no certificado de origem, do número da fatura comercial emitida pelo fabricante no México, evidenciam que a mercadoria foi objeto de comércio entre o produtor no México (país membro da ALADI) e uma empresa dos Estados Unidos (país que não é membro do ALADI), que a revendeu para o importador no Brasil.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.134/157) aduzindo que os produtos foram produzidos no México, enviados aos EUA, onde permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportados ao Brasil, em razão de aspectos geográficos.

Alega que os motivos geográficos são evidentes, vez que o traslado da mercadoria de Tijuana (México, que faz divisa com os Estados Unidos, porém, na costa Oeste desse País), localizada no Oceano Pacífico, pelo território dos Estados Unidos, permite que as mercadorias sejam embarcadas para o Brasil e transportadas pelo Oceano Atlântico, que, permite o desembaraço no Porto de Santos.

Os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.178/180), uma vez que está ausente a fatura emitida pelo fabricante – no México – para a empresa que faturou a mercadoria para a recorrente, cujo número consta do Certificado de Origem.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata-se em saber se as mercadorias importadas pelo contribuinte estão ou não amparadas pela redução tarifária a que fazem jus países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, para dessa forma, determinar a restituição do imposto recolhido indevidamente, portanto, a lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Assim, o objeto da discussão está em se saber se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada desse país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EEUU.

O Conselheiro que me antecedeu na análise deste processo, o ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, havia convertido o julgamento em diligência solicitando documentos que foram juntados ao processo. Todavia, comungo do entendimento do Conselheiro desta Câmara, José Luiz Rossari, de que o processo ainda carece de documentação para estar maduro para o julgamento.

Neste sentido, voto da mesma forma do Conselheiro Rossari, no entendimento da nova conversão deste julgamento em diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos novos elementos para a formação da convicção dos julgadores. Portanto, me remeto à diligência requerida pelo Conselheiro Rossari nos processos em que é relator, para adotar tal diligência integralmente como faço a seguir, transcrevendo, com pequenas alterações para a adequação ao presente caso, o teor do pedido feito nos outros processos da Recorrente que têm o Conselheiro Rossari como relator:

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRFB de origem, a fim de que:

A) seja solicitada à recorrente:

A1) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

B) após o cumprimento do quesito anterior, seja solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria



por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), no tocante aos seguintes quesitos (por ocasião desse pedido, deverão ser encaminhados à Secex, em anexo, o Certificado de Origem, as Faturas Comerciais do México e dos EEUU, a declaração da Alfândega dos EEUU, se apresentada, e o Conhecimento de Carga):

b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EEUU para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EEUU?

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e

b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?

Antes do retorno do processo a este Conselho, a Recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora